



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03380/23*

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor)

Contador: Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC/PB 8.064/O – OAB-PB 22.302)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO. Exercício de 2022. Regular com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00240/24

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual advinda do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade de Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/721. Outros documentos complementares anexados às fls. 724/741.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 745/772), confeccionado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), subscrito pelo Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010. Entretanto, ausentes informações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos.
2. O Consórcio foi criado em 1998, tendo como natureza jurídica a forma de Associação Civil de Direito Público.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03380/23

3. O Consórcio tem por objetivos defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde e saneamento básico nos Municípios consorciados.
4. São receitas e patrimônio do Consórcio: I - Contribuições dos municípios filiados, na forma estabelecida pela lei; II – Doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado; III – Bens móveis, imóveis e direitos ou rendas sobre tais auferidos; IV – Auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas; V – Rendimentos de capitais e operações de crédito; VI – Outros rendimentos, tais como: contribuição extraordinária, recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal, recursos provenientes de congressos, eventos e ações desenvolvidas pelo Consórcio.
5. Municípios integrantes: Amparo, Camalaú, Caraúbas, Congo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê.
6. Conforme Contrato de Rateio, a receita prevista para o exercício de 2022 foi de R\$6.119.300,00, sendo repassado o montante de R\$6.272.676,07, conforme a seguir detalhado:

MUNICÍPIOS	VALORES - R\$		
	PREVISTO	REPASSADO	DIFERENÇA
Amparo	315.000,00	311.591,73	- 3.408,27
Camalaú	312.100,00	317.058,36	4.958,36
Caraúbas	162.400,00	146.623,30	- 15.776,70
Congo	392.700,00	365.457,78	- 27.242,22
Coxixola	214.100,00	220.574,51	6.474,51
Gurjão	264.100,00	227.285,43	- 36.814,57
Livramento	119.100,00	146.951,08	27.851,08
Monteiro	151.600,00	158.465,07	6.865,07



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

Ouro Velho	228.600,00	193.768,83	- 34.831,17
Parari	321.100,00	314.590,76	- 6.509,24
Prata	234.400,00	242.136,21	7.736,21
São José dos Cordeiros	411.900,00	394.992,59	- 16.907,41
São João do Tigre	248.800,00	238.289,90	- 10.510,10
São Sebastião do Umbuzeiro	389.800,00	347.119,60	- 42.680,40
São João do Cariri	356.100,00	284.248,74	- 71.851,26
Serra Branca	571.100,00	641.415,93	70.315,93
Sumé	1.065.100,00	1.294.705,87	229.605,87
Zabelê	361.300,00	427.400,38	66.100,38
<b>TOTAL</b>	<b>6.119.300,00</b>	<b>6.272.676,07</b>	<b>153.376,07</b>

Fonte: Doc. – fls. 561/632 e Doc. 687/698

## 7. Aspectos orçamentários/financeiros/patrimoniais:

- a) **Balanco Orçamentário:** apresentou um superávit de R\$1.107.068,72, resultante da diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada:

## a) Análise das receitas

DISCRIMINAÇÃO	VALORES – R\$	
	PREVISTA	ARRECADADA
<b>Receitas Correntes</b>	<b>22.378.771,00</b>	<b>8.580.803,71</b>
Receita Tributária	350.000,00	391.237,26
Receita Patrimonial	195.000,00	857.974,68
Transferências Correntes	21.828.671,68	7.331.591,77
Outras Transferências Correntes	5.100,00	0,00
<b>Receita de Capital</b>	<b>10.126.811,20</b>	<b>2.915.667,96</b>
Transferência de Capital	10.126.811,20	2.915.667,96
<b>TOTAL</b>	<b>32.505.582,20</b>	<b>11.496.471,67</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 380/381



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

## b) Análise das despesas por natureza/grupo

DISCRIMINAÇÃO	VALORES – R\$		
	AUTORIZADA	EMPENHADA	PAGA
<b>Despesa Corrente</b>	<b>15.490.259,80</b>	<b>7.941.568,11</b>	<b>7.819.594,05</b>
Pessoal e Encargos	484.936,88	381.597,01	363.893,12
Outras Despesas Correntes	15.005.322,92	7.559.971,10	7.455.700,93
<b>Despesa de Capital</b>	<b>17.015.323,08</b>	<b>2.537.834,84</b>	<b>2.535.215,89</b>
Investimentos	17.015.323,08	2.537.834,84	2.535.215,89
<b>SOMA</b>	<b>32.505.582,88</b>	<b>10.479.402,95</b>	<b>10.354.809,94</b>
<b>Superávit</b>	<b>0,00</b>	<b>1.017.068,72</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>32.505.582,88</b>	<b>11.496.471,67</b>	<b>10.354.809,94</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 380/381

## c) Análise das despesas empenhadas por elemento

Elemento da Despesa	Valor – R\$				AV(%)
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar	
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	248.238,42	248.238,42	248.238,42	0,00	2,37
13 – Obrigações Patronais	115.654,70	115.654,70	115.654,70	0,00	1,10
30 – Material de Consumo	367.129,80	367.129,80	355.316,75	11.813,05	3,50
33 – Passagens e Despesas de Locomoção	13.617,80	13.617,80	13.617,80	0,00	0,13
36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	614.370,76	614.370,76	611.820,76	2.550,00	5,86
39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.917.294,84	8.907.498,97	8.827.387,72	89.907,12	85,09
51 – Obras e Instalações	103.624,31	103.624,31	103.624,31	0,00	0,99
52 – Equipamentos e Material Permanente	81.768,43	79.149,48	79.149,48	0,00	0,78
94 – Indenizações e restituições trabalhistas	17.703,89	17.703,89	0,00	17.703,89	0,17
<b>Total</b>	<b>10.479.402,95</b>	<b>10.466.988,13</b>	<b>10.354.809,94</b>	<b>121.974,06</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES online

- b) **Balanço Financeiro:** apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$9.220.950,12, comprovado nos extratos bancários inseridos no SAGRES;
- c) **Balanço Patrimonial:** considerando o Ativo Circulante de (R\$9.221.044,48) e Passivo Circulante (R\$391.688,68), o superávit financeiro apurado foi de R\$8.797.410,18;
- d) **Dívidas:** a Dívida Flutuante, ao final do exercício, foi de R\$423.634,30, constituída de: a) Restos a Pagar - R\$404.380,07; e b) Serviços da Dívida a Pagar – R\$19.254,23. Não há registro de dívida fundada;



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03380/23

8. Servidores: conforme informações constantes do SAGRES, o Consórcio atuou durante o exercício de 2022 com 10 (dez) servidores, sendo 01 à disposição e 09 contratados por excepcional interesse público.

9. Licitações e contratos: os procedimentos licitatórios foram os seguintes:

Nº da Licitação	Tipo da Licitação	Objeto	Valor da Licitação R\$
00001/2022	Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)	Compra e Serviço	4.697.600,00
00001/2022	Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)	Compra e Serviço	3.908.750,00
00001/2022	Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	Compra e Serviço	5.796.205,00
00001/2022	Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)	Compra e Serviço	33.672,00
00001/2022	Chamada Pública	Compra e Serviço	5.796.205,00
00002/2022	Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)	Compra e Serviço	47.880,00
00002/2022	Chamada Pública	Compra e Serviço	12.216.990,96
00003/2022	Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)	Compra e Serviço	318.000,00
00003/2022	Chamada Pública	Compra e Serviço	7.681.046,40
00003/2022	Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)	Compra e Serviço	88.200,00
00004/2022	Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)	Compra e Serviço	1.540.996,30
00004/2022	Chamada Pública	Compra e Serviço	244.800,00
00004/2022	Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)	Compra e Serviço	90.000,00
00005/2022	Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)	Compra e Serviço	105.660,00
00006/2022	Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)	Compra e Serviço	22.320,00
00007/2022	Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)	Compra e Serviço	43.750,00
00008/2022	Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)	Compra e Serviço	39.650,00
00009/2022	Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)	Obras e Serviços de engenharia	103.624,31
00010/2022	Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)	Compra e Serviço	40.919,00
<b>Total</b>			<b>42.816.268,97</b>

Fonte: SAGRES

10. Denúncia: em 2022 foi impetrada uma denúncia, cuja decisão foi no sentido de informar seus termos aos órgãos federais de controle, ante a presença de recursos da União na referida empreitada – Resolução Processual RC2 – TC 00156/22:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05081/22**, referentes ao exame da denúncia manejada pela empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu Diretor, Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, sob a gestão do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA (ex-Gestor), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo 005.2012.001/2013, referente ao Convênio EP 0303/09, firmado com a FUNASA, tendo por objeto a implantação de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

**II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apontou irregularidades.

Notificações e defesa apresentada por meio do Documento TC 103110/23 (fls. 799/1642).

O Órgão Técnico confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 1651/1682), subscrito pelos mesmos Auditores de Contas Públicas, em que manteve: “1.0 – Ausência de documentos, contrariando a determinação da Resolução RN TC Nº 03/10, II e III – item 1; 2.0 – Excesso de contratação por excepcional interesse público, que neste exercício representou 90,00% do total de servidores (09/10\*100), além de diversos servidores pagos e classificados como 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – item 5.1; 3.0 – Realização de despesas, sem o necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 277.506,28 – item 6.1.1”.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1685/1693), pugnou pela: “1. **Regularidade com ressalvas da prestação de contas do Senhor Eden Duarte Pinto de Sousa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, referente ao exercício financeiro de 2022;** 2. **Recomendação à atual gestão do CISCO no sentido de observar as recomendações exaradas no corpo deste Parecer, bem como evitar reincidir nas práticas irregulares constatadas nas presentes contas, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão”.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 1694).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>1</sup>

Quanto às máculas remanescentes, cabe adotar os fundamentos do Ministério Público de Contas como razões de decidir:

*“- Ausência de documentos, contrariando a determinação da Resolução RN TC N° 03/10, II e III*

*No tocante à eiva pontuada, a Auditoria observou que o gestor não encaminhou, junto à prestação de contas, algumas informações/documentos obrigatórios, referentes a procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, bem como contratos iniciados ou executados no exercício e aqueles iniciados no exercício anterior que se encontrassem em vigência, como os respectivos aditivos, se houvesse, contrariando o disposto no art. 15, § 1º, incisos II e III, da Resolução Normativa RN TC n° 03/2010.*

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03380/23

*Em sede de defesa, o gestor alega, em apertada síntese, que os documentos listados no citado artigo da referida Resolução não se aplicam à prestação de contas Consórcios Públicos Municipais.*

*Contudo, não assiste razão ao defendente. Uma simples leitura do texto do Capítulo VII da sobredita Resolução, que trata das contas prestadas pelos gestores de órgãos/entidades públicas estaduais e municipais, já deixa claro que o artigo 15 e seus incisos e parágrafos se aplicam a todas as entidades/órgão onde há gestão de recursos públicos, sejam elas estaduais ou municipais, conforme se observa abaixo:*

**CAPÍTULO VII****DAS CONTAS PRESTADAS PELOS GESTORES DE AUTARQUIAS,  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS, FUNDOS ESPECIAIS, AGÊNCIAS  
REGULADORAS, ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL, ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS, E, CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

(Capítulo renomeado pela Resolução Normativa RN-TC nº 11/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06/01/2022)

**Art. 15.** A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

*Nota-se que o gestor fez uma interpretação restritiva da norma, em especial do §1º do art. 15, pois, conforme se verifica, o texto deste parágrafo não cita os Consórcios Municipais nessa lista de entidades que devem encaminhar a relação dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos do exercício (§1º, inciso I) e a relação dos contratos e aditivos do exercício anterior (§1º, inciso II).*

*Não obstante tal fato, não significa que os Consórcios estão isentos de enviar tais informações. De se ver, não fazer sentido tais entidades públicas deixarem de encaminhar a relação das licitações e contratos realizados, uma vez que a Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 “estabelece normas para a Prestação de Contas Anuais dos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e da outras providências”.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

*A propósito, importa ressaltar que a Resolução Normativa RN TC nº 11/2021 alterou a Resolução RN-TC nº 03/2010, para regulamentar o envio da prestação de contas de consórcios públicos, estabelecendo, em seu artigo 2º, que aos consórcios municipais aplicam-se, no que couber, as exigências contidas nas Resoluções RN TC nº 03/2010, RN TC n 09/2016, entre outras, nos seguintes termos:*

*Art. 2º. Aos consórcios públicos cujo ente consorciado seja jurisdicionado deste Tribunal, aplicam-se, no que couber, as exigências contidas nas Resoluções Normativas que regulamentam o envio de balancetes mensais (RN-TC nº 03/2014), das informações referentes a Licitações e Contratos (RN-TC n º 09/2016), de informações de Obras e serviços de engenharia (RN-TC n º 04/2017), de dados relativos à execução orçamentária e financeira (RN-TC nº 05/2017) e dos atos de admissão de pessoal por concurso público (RN-TC nº 06/2019), aplicando-se as normas vigentes e as eventuais alterações.*

*Portanto, a ausência de documentos necessários ao exame das contas do Consórcio consiste em irregularidade, pois infringe norma consubstanciada em Resolução desta Corte e causa embaraços ao controle externo exercido por este Tribunal, prejudicando ainda a transparência da gestão.*

*- Excesso de contratação por excepcional interesse público, que neste exercício representou 90,00% do total de servidores, além de diversos servidores pagos e classificados como 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física*

*Quanto a este item, de acordo com informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, o CISCO contava, no exercício de 2022, com 09 servidores contratados por excepcional interesse público e 01 à disposição, representando excesso de contratações temporárias.*

*Além disso, constatou-se também, em consulta ao referido Sistema de dados, que houve a contratação de 15 prestadores de serviços, pagos através do elemento 36 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

*Ao se pronunciar sobre o excesso de contratações temporárias, o defendente alegou que adotou providências no sentido de reduzir o quantitativo de contratados por excepcional interesse público, de 15 em 2021, para 09 em 2022, o que representou uma redução de 60%.*

*Quanto a ter descumprido a norma prevista no art. 37, inciso II, da CF, o gestor argumenta que fundamentado nas normas internas de organização e funcionamento do Consórcio, não cometeu nenhuma irregularidade na admissão desses servidores.*

*A respeito da mácula, impende ressaltar, que a aprovação em concurso público é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta, conforme o disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Apenas por exceção pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ex vi do inciso IX do referido preceito constitucional, in verbis:*

*Art. 37 – Omissis*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

*Conforme o exposto, as situações em que é admissível a contratação temporária devem se cingir às hipóteses excepcionais e ao efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, divorciadas da normalidade administrativa, plenamente justificada, e não para suprir deficiências de pessoal, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida.*

*Em suma, a licitude da contratação por tempo determinado está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público a ser socorrido; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

*Portanto, diante desse contexto, do qual se infere dissonância do quadro de pessoal do vertente Consórcio com regras constitucionais, entende este Parquet de Contas que deve ser recomendado a adoção de providências no sentido de estruturar o quadro de pessoal do CISCO, utilizando a contratação temporária somente em casos excepcionais e com estrita observância dos requisitos legais.*

*Com relação à existência de 15 prestadores de serviços pagos através do elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, o contestante aduz que tais profissionais foram contratados mediante Chamada Pública, Inexigibilidade de licitação e Dispensa de licitação, sendo tais despesas corretamente classificadas no elemento de despesa “36”.*

*Contudo, observou-se a prestação de serviços de caráter habitual e não meros trabalhos eventuais, de modo que a classificação dessas despesas deveria, a princípio, ter sido feita nos elementos “04” (Contrato por tempo determinado) ou “34” (Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), conforme orientam os Manuais da Despesa Pública e de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).*

*Tal prática não apenas distorce os demonstrativos contábeis, como também implica na subavaliação de despesas com pessoal, culminando em percentuais menores e não fidedignos de despesas com pessoal do Executivo e do Ente Municipal.*

*Trata-se, pois, de mácula relevante, uma vez que contribuiu para a distorção na determinação de índices de gastos de pessoal, bem como para a inconsistência dos demonstrativos contábeis, devendo, por essa razão, ensejar recomendação à gestão do Consórcio para que não volte a repeti-la, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, em conformidade com os manuais de despesa pública.*

*- Realização de despesas, sem o necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 122.881,97*

*No que se refere à sobredita irregularidade, a Auditoria verificou que, no exercício em análise, foram realizadas aquisições de material de limpeza e de gêneros alimentícios (R\$ 122.881,97), reforma de prédio (R\$ 103.624,31) e a contratação de serviços de informática (R\$ 51.000,00), sem o devido procedimento licitatório prévio, no total de R\$ 277.506,28.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

*Por ocasião da defesa, o gestor afirma, de início, que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 23, §8<sup>o</sup> estabelece que, no caso de consórcios públicos, o valor dos limites (R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00 - art. 23, I e II<sup>3</sup> e Dec. nº 9412/2018<sup>4</sup> c/c art. 24, I e II<sup>5</sup>) para contratação de compras, serviços e obras deve ser triplicado, para fins de dispensa de licitação em razão do valor.*

*Alega ainda que o § 1º do art. 24 estabelece que o percentual referido nos incisos I e II do mesmo artigo é de 20% para aquisições e serviços contratados por consórcios públicos, e não de 10% como acontece para a maioria dos entes públicos.*

*Contudo, os argumentos do defendente não merecem prosperar em relação às compras. Ainda que o percentual seja de 20% do limite previsto no art. 23, inciso I e II e que o valor do limite seja triplicado, o montante total contratado para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza (R\$ 122,881,97) supera o limite permitido, qual seja R\$ 105.600,00 (20% de 176.000,00 = 35.200,00 x 3).*

<sup>2</sup> Art. 23. Omissis.

(...)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

<sup>3</sup> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

<sup>4</sup> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

<sup>5</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03380/23

*Quanto às despesas com a obra (R\$ 103.624,31) e a prestação de serviços de informática (R\$ 51.000,00), as justificativas do defendente afastam a mácula, pois os valores contratados ficaram, de fato, abaixo dos limites, para fins de dispensa de licitação. (R\$ 198.000,00 e R\$ 105.600,00, respectivamente).*

*Ademais, é preciso esclarecer que os limites que se aplicam in casu são aqueles previstos na Lei nº 8.666/93 (sob a égide da qual foram realizadas as despesas em causa), ainda em vigor em 2022, e não os definidos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).*

*Aqui, é válido ressaltar que a realização de licitação é a regra a ser seguida pelo administrador, quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação direta constitui exceção, somente se justificando em casos bem específicos, previstos na legislação aplicável às licitações, e quando preenchidos alguns requisitos.*

*Nesse contexto, cumpre registrar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI, consistindo em instrumento posto à disposição do Poder Público com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração.*

*Assim, sua não realização ou sua efetivação de modo incorreto representam uma ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Constituição Federal.*

*Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pela:*

**1. Regularidade com ressalvas** da prestação de contas do Senhor Eden Duarte Pinto de Sousa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, referente ao exercício financeiro de 2022;

**2. Recomendação** à atual gestão do CISCO no sentido de observar as recomendações exaradas no corpo deste Parecer, bem como evitar reincidir nas práticas irregulares constatadas nas presentes contas, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.”

**Ante o exposto**, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas, **expedição de recomendações e informação** nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03380/23*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03380/23**, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade de Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas ora apresentada;

**II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** e para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de março de 2023.

Assinado 5 de Março de 2024 às 14:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO